



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5136528-72.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Ato normativo

RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ESPUMOSO / RS

AGRAVADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICIPIO DE ESPUMOSO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 94 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO; (II) A POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É CABÍVEL CONTRA LEI EM TESE, CONFORME A SÚMULA 266 DO STF, SENDO NECESSÁRIO ATO CONCRETO PARA SUA IMPETRAÇÃO.

2. A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO PARTIDO POLÍTICO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO CONCRETO.

3. A DECISÃO AGRAVADA, AO SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR, BASEOU-SE EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA COMPETÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É INSTRUMENTO ADEQUADO PARA IMPUGNAR LEI EM TESE, SENDO NECESSÁRIO ATO CONCRETO PARA SUA UTILIZAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; CPC/2015, ART. 485, VI.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 266; STJ, AGINT NO RMS N. 67.008/PA, RELª MINISTRA REGINA HELENA COSTA, J. 09.10.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO**, porquanto inconformado com a decisão (evento 7, DESPADEC1) lançada nos autos do mandado de segurança impetrado pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO**, cujo conteúdo restou assim redigido, *in verbis*:

[...]

2.1. Da antecipação de tutela.

Direito líquido e certo, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo – SP, Ed. Meireles, 2004, pág. 689, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

O art. 1º da Lei 12.016/2009 determina que:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O deferimento de medida liminar no mandado de segurança exige a presença dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, endo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de segurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Entende-se por direito líquido e certo aquele comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

Para a concessão liminar em sede de mandado de segurança, exige-se a presença concomitante de dois pressupostos: (I) a relevância dos fundamentos aviados e (II) a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante acaso o ato impugnado venha resultar em inutilidade se deferido ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

A análise da presente pretensão, em sede de mandado de segurança, justifica a interferência do Poder Judiciário caso evidenciada a inobservância a procedimento previsto na Lei Orgânica do Município de Espumoso/RS, assim como eventual infringência aos princípios constitucionais e garantias fundamentais.

Em vista de tais balizas, vale destacar a previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

No caso concreto, o princípio norteador do presente exame é o da da legalidade, nos termos da previsão constitucional acima colacionada, uma vez que os atos administrativos devem observar estritamente aquilo que a lei autoriza.

Nesses termos o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 19ª ed. pp. 82/83):

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Conforme ata acostada ao evento 1, ANEXO10, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 0001/2025 (Poder Executivo), que "REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº0001/2024, E REPRISTINA A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.847/2005 QUE FOI ALTERADA, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", foi aprovado por maioria absoluta, em votação única no dia 17/03/2025. Na ocasião, levantada questão de ordem pela Vereadora Dayana Soares de Camargo, foi questionado acerca do quórum para aprovação da referida Lei Complementar, sendo que o assessor jurídico da Câmara de Vereadores manifestou-se no sentido de que para aprovação de lei complementar seria exigido quórum simples, ou seja, votação de metade mais um, e não um quórum qualificado.

Conforme previsão do art.48 da Lei Orgânica do Município de Espumoso (evento 1, ANEXO8):

Art. 48. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara (NR) (redação estabelecida pela Emenda Revisional de 2008):

I - código de obras; II - código de posturas; III - código tributário; IV - plano diretor; V - código do meio ambiente; VI - estatuto do servidor público; VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (grifei)

Por outro lado, o art.94 da mesma Lei dispõe que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

*Art. 94. Toda e qualquer alteração de lei que rege o funcionalismo público, deverá ser aprovada com **quorum qualificado de 2/3 (dois terços)**, ouvida a classe em Assembleia Geral. (grifei)*

O impetrante arguiu que o procedimento legislativo municipal violou a disposição do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Espumoso, pois não houve convocação para realização de Assembleia Geral e que não foi alcançado o quórum qualificado exigido para fins de aprovação da lei.

Conforme publicação no Diário Oficial do Município de Espumoso, ocorrida em 21/03/2025, p.5 do evento 1, ANEXO7, a Lei Complementar n.º 002, de 18/03/2025, revogou a Lei Complementar n.º 0001/2024 - que tratava sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município -, e repriminou a redação original da Lei Municipal n.º 2.847/2005 que foi alterada, vejamos:

Rio Grande do Sul, 21 de Março de 2025 • Diário CESPRO de publicações oficiais • Nº 71

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18/03/2025

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024, E REPRISTINA A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.847/2005 QUE FOI ALTERADA, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE ESPUMOSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica **revogada integralmente** a Lei Complementar nº 0001/2024, que alterou a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº 2.847/2005.

Art. 2º Ficam **repriminados** os dispositivos da Lei Municipal nº 2.847/2005 na sua **redação original**, vigente anteriormente à edição da Lei Complementar nº 0001/2024.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 0001/2024 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Espumoso, 18 de março de 2025.

Gerson Lopes Rodrigues Machado
Prefeito Municipal

Luís Eduardo Helder
Sec. Geral de Governo

O DIGITALMENTE EM: 24/03/2025 11:18:25

Infere-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 0001/2025, que foi aprovado e sancionado pelo Poder Executivo Municipal e tornou-se a Lei Complementar n.º 002, de 18/03/2025, tratou da revogação de lei complementar anterior que, por sua vez, havia alterado dispositivos da Lei Municipal n.º 2.847/2005, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências.

Com efeito, o art. 94 da Lei Orgânica Municipal prevê a necessidade de oitiva da classe em Assembleia Geral, bem como a aprovação pelo quórum qualificado de 2/3, nos casos de alteração de lei que trate sobre o funcionalismo público.

Nessa esteira, considerados os fundamentos acima discorridos, entendo evidenciada, em sede de cognição sumária, a inobservância do princípio da legalidade do ato administrativo atacado, fazendo-se impositivo o deferimento da medida liminar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

[...]

Nas suas razões, sustentou a parte agravante, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa do Partido político, uma vez que, ainda que tenha possibilidade de ingressar com mandado de segurança, por força da Lei Federal nº 12.016/09, não há como abarcar o mandado de segurança coletivo, substituindo toda uma classe na defesa de direitos individuais. Apregou ser inadequada a via eleita pelo impetrante, uma vez que, não é possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, conforme verbete nº 266 da Súmula do STF. Discorreu acerca da violação da Lei Orgânica, na qual ocorrerá o controle de legalidade, conforme disposto no art. 37 da CF. Ressaltou a ausência de pertinência temática uma vez que as finalidades estabelecidas no partido político, não atendem ao objeto do presente mandado. Asseverou que o mesmo procedimento foi adotado quando da aprovação da Lei Complementar nº 001/24. Afirmou que não há qualquer informação relativa à realização de assembleia consoante prevê o art. 94 da Lei-Espumoso, sendo que foi o projeto aprovado por maioria absoluta, seguindo-se o disposto no art. 48, VI da Lei-Espumoso. Colacionou precedentes em sentido favorável ao mérito do recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo. Por fim, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento.

Vieram os autos.

É o relatório.

Encaminho decisão monocrática por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos verbete nº 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como no que está previsto no art. 206, XXXVI, do RITJRS.

No caso devolvido ao exame, requer a parte agravante a reforma da decisão vergastada para que seja reconhecida a ilegalidade, com afronta à Lei Orgânica Municipal, do projeto de Lei Complementar 0001/2024, modificando-se, em definitivo, a decisão objurgada, tendo em vista a argumentação postulada no agravo que seja, ao final, devendo ser cassada a liminar deferida.

Sobrelevo que para o deferimento da liminar devem estar presentes os dois requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*), consoante o disposto na Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, III, assim redigido:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifos acrescentados)

Acerca da interpretação da atual lei do mandado de segurança, sobrelevo o magistério do Doutor em Direito Processual Civil, Cassio Scarpinella Bueno, que aborda com propriedade o tema dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

(...)

*Fundamento relevante” faz as vezes do que, no âmbito do “processo cautelar”, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca da verossimilhança da alegação”. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do **mandado de segurança**, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da **liminar**, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária: que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em **mandado de segurança** porque a petição inicial, com seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei de que é merecedor da tutela jurisdicional.*

*A “ineficácia da **medida**, caso seja finalmente deferida”, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No **mandado de segurança**, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da **medida** na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer.*

(...)

Pelo que se colhe dos elementos enfeixados, o Partido Democrático dos Trabalhista impetrou o presente mandado de segurança, contra ato ilegal proferido pelo Prefeito do Município de Espumoso/RS e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Espumoso, tendo em vista a suposta não observância das disposições expressas no art. 94 da Lei Orgânica do Município de Espumoso/RS, para aprovação do Projeto de Lei Complementar executivo nº 0001/2025.

Posteriormente, sobreveio decisão pelo juízo *a quo*, deferindo a medida liminar postulada, a qual suspendeu os efeitos da lei Complementar nº 002/2025, do Município de Espumoso, o que acarretou a interposição do presente agravo de instrumento.

Assim sendo, diante da hipótese telada, tenho que seja caso de dar provimento as arguições elencadas pelo Município de Espumoso, pelas razões expostas abaixo.

De fato, a utilização deste remédio, a partir da regulamentação introduzida pela Lei nº 12.016/09, também estabeleceu como condição haver a prova pré-constituída do ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. A este respeito é o magistério de Marçal Justen Filho:

O mandado de segurança destina-se a atacar a ação ou a omissão que configurem ilegalidade ou abuso de poder. A fórmula constitucional é tradicional e revela, em última análise, a tutela, não apenas aos casos de vício no exercício de competência vinculada, mas também no caso de defeito no desempenho de competência discricionária. Há casos em que a lei condiciona a existência ou a fruição de um direito subjetivo a pressupostos determinados, caracterizando-se uma disciplina vinculada. Se, numa hipótese dessas, houver indevida denegação do direito subjetivo assegurado a alguém, o interessado poderá valer-se do mandado de segurança para atacar essa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

ilegalidade. Alude-se à ilegalidade para indicar que a decisão atacada infringe a disciplina legal, uma vez que recusa ao interessado um direito cujos pressupostos e extensão constam da lei.

Mas também cabe a impetração para proteger direito líquido e certo nos casos de abuso de poder, que se verifica diante das hipóteses de disciplina legislativa discricionária. A garantia constitucional impede que a denegação de uma pretensão individual se faça mediante a mera invocação da titularidade de uma competência discricionária. Assim, a previsão legislativa de que a autoridade pública poderá deferir um pedido não legitima todo e qualquer indeferimento. Se a denegação do direito do particular evidenciar abuso de poder, o mandado de segurança será cabível.”¹

No caso concreto, com efeito, é justamente este o requisito que a parte impetrante não conseguiu demonstrar no momento da impetração.

Ainda, destaco que, é incabível deduzir o pedido contra ato normativo do Poder Legislativo, dotado de abstração e generalidade na via estreita do mandado de segurança que, conforme o verbete nº 266² da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o mesmo não se presta contra lei em tese.

Ademais, trago o entendimento firmado pelo ilustre Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, quando do julgamento do AgInst nº 5291005-24.2023.8.21.7000, caso análogo ao dos autos:

[...]

É incabível deduzir pedido contra ato normativo do Poder Legislativo, dotado de abstração e generalidade na via estreita do mandado de segurança que, conforme sumulado pelo STF no seu verbete nº 266, não se presta contra lei em tese.

Pedro Roberto Decomain, ao tratar do tema, leciona que:

*“É de tranqüilo entendimento, não havendo nada, inclusive, na Lei n. 12.016/09, que atualmente disciplina o processo do mandado de segurança quando o respectivo pedido fique limitado a que se declare a invalidade de **lei** ou qualquer outro ato normativo, decorra ela de ofensa à Constituição, ou de outras circunstâncias.*

O mandado de segurança deve voltar-se contra atos que hajam resultado da aplicação da Lei, e não contra ela própria.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado n. 266 da Súmula da jurisprudência predominante do STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

[...]

Deste modo, o pleito da impetrante é claro, uma vez que a sua inconformidade se dirige ao Projeto de Lei Complementar executivo nº 0001/2025, o qual foi aprovado, conforme arguição da impetrante, de maneira errônea, tendo em vista que não seguiu o disposto no art. 94 da Lei Orgânica do Município de Espumoso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Decerto, o mandado de segurança precisa fazer referência a atos concretos, não podendo ser utilizado contra atos normativos, tendo em vista a sua generalidade e abstração e não havendo ato concreto em discussão, mas sim a Lei em tese, não podendo o mesmo ser requerido pela via do *mandamus*, sendo tal procedimento especial que exige requisitos e se presta para situações especificamente previstas no art. 1º da lei n 12.016/09.

Nesse sentido, so Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de não ser admissível a aplicação do mandado de segurança, sendo necessário o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ORDEM DE SERVIÇO. DESACAUTELAMENTO DE ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A disciplina normativa da Lei n. 12.016/2009 estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

III - Extraí-se da análise da inicial que o Impetrante busca ver reconhecida a ilegalidade da Ordem de Serviço n. 21/2020 - SEAP/PA, a qual determinou o recolhimento da arma de fogo dos agentes penitenciários que respondem a processo administrativo disciplinar.

IV - A pretensão colide com a orientação constante do enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 67.008/PA, 1ª Turma. Relª Ministra Regina Helena Costa, j. em 9OUT23, DJe de 16OUT23);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.

(MS 28293 ED, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ e 30OUT14);

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA IMPETRAÇÃO COLETIVA MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF

1. O art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura à associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, o direito de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados. Afastada a preliminar de ilegitimidade. 2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro (Decreto 30.339 /2009), criando a Secretaria Especial da Ordem Pública - SEOP. 3. Impetração contra lei em tese, sem demonstração de efeitos concretos - Súmula 266 /STF. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(STJ - RMS 31626 RJ 2010/0035899-0 Data de publicação: 12/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n. 7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.

2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de mandamus contra lei em tese; ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.

Precedentes: RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/05/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n. 266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.119.872/RJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 13OUT10, DJe 20OUT10);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Não enseja conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.

2. A agravante não indicou nenhum ato concreto praticado, ou na iminência de sê-lo, pela autoridade indicada como coatora. Sua pretensão é questionar o texto do Decreto 12.143/2006. Incide, portanto, na espécie o óbice previsto na Súmula 266/STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese".

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 29297 MS 2009/0052385-2, j. em 30SET09).

Ainda, nesse mesmo sentido é os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2023. SÚMULAS 266 DO STF.

1.O pedido da parte impetrante deduzido na exordial do mandamus é claro, pois a sua inconformidade se dirige à Lei Complementar nº 87/2023, que estabeleceu que os honorários advocatícios podem ser objeto de parcelamento no mesmo número de parcelas do débito principal.

2. Incabível a impetração de mandado de segurança no caso em tela, pois, nos termos da Súmula 266 do STF, o mandado de segurança não se presta para impugnação de lei em tese. 3. Precedentes desta Corte.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. PROCESSO JULGADO EXTINTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.
(AgInst nº 52910052420238217000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 23NOV23);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL Nº 5.592/2016. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE". INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONSOANTE ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009, COM A EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(AgInst nº 70071912760, 3ª Câmara Cível, Relª Desª Matilde Chabar Maia, j. em 06DEZ16);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA NO ESTADO. DESCABIMENTO.

- Apenas cabe mandado de segurança contra lei ou decreto, quando consubstanciam ato administrativo de efeitos concretos. Não na hipótese, que é a aqui ocorrente, em que o decreto é dotado de meros efeitos normativos e genéricos, sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, de atos específicos de Secretários de Estado, por enquanto presentes apenas no plano da cogitação, eis que sequer se sabe se irão ou não ocorrer. - A expressão "adotar as medidas excepcionais necessárias à racionalização dos serviços públicos", se reveste de caráter meramente programático, não se podendo, a partir dela, presumir que irregularidades ou abusos serão praticados nem, muito menos, que seja autorizadora desse tipo de comportamento, até porque, o "estado de calamidade financeira" não materializa nenhum bill de indenidade contra a eventuais ilegalidades. - Inadmissibilidade de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula n. 266 do STF. **MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.**
(MSC nº 70072075682, Tribunal Pleno, Relª Desª Ana Paula Dalbosco, j. em 06DEZ16).

Deste modo, acolho a preliminar da agravante, reconhecendo a impossibilidade da apreciação do mandado de segurança, uma vez que indevida a sua utilidade no caso concreto, devendo ser extinto o feito, conforme disposto no art. 485,VI, do CPC³.

Tais as razões pelas quais decido monocraticamente por dar provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a preliminar apresentada pelo agravante, ao feito de julgar extinto o mandado de segurança, diante de sua impossibilidade jurídica.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, Desembargador Relator**, em 30/05/2025, às 11:53:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008311623v8** e o código CRC **f4c2ff2d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

Data e Hora: 30/05/2025, às 11:53:52

1. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1142

2. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

5136528-72.2025.8.21.7000

20008311623.V8